



Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.148, DE 2008

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.148, de 2008, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, visa sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, com fulcro no art. 49, V, da Constituição Federal.

Em sua justificação, o autor argumenta que nas audiências públicas foram apresentados severos questionamentos não considerados pelo Ministério do Meio Ambiente. Houve, segundo o autor, uma total desatenção ao que preconiza os §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 9.985/00 e os arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.340, que regulamenta artigos da referida lei. Assim sendo, considera que o ato administrativo que criou a FLONA do Jamanxim padece do vício de nulidade ao não considerar a decisão popular manifestada nas consultas públicas, como preconiza a lei.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bastante pertinentes as ponderações do nobre Deputado Zequinha Marinho, autor da proposição, quando aponta que não é mera formalidade a realização de consulta pública previamente à criação de Florestas Nacionais. Afinal, o legislador ao incluir a obrigatoriedade de realização de consultas públicas decerto não o fez imaginando-a como uma mera formalidade, mas sim idealizando a participação da população local e dos entes federativos como pressuposto para o sucesso da implementação das unidades de conservação.

Acreditamos, como o nobre autor, que a decisão popular manifestada na consulta pública prévia trata-se de um condicionante para a validade do Decreto, pois se assim não fosse não constaria a exigência expressa de realização de consulta pública e a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local. A discussão e o ajuste da proposta às sugestões feitas nas audiências públicas devem ser parte do processo, o que não ocorreu neste caso, e normalmente não ocorre quando da criação de unidades de conservação.

Diante do exposto, consideramos que os atos administrativos que deram origem à FLONA do Jamanxim padecem de vício de nulidade e, assim sendo, com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, aprovamos o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.148, de 2008, e conclamamos os nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZONTA
Relator